



PROCESSO Nº : 53.736-5/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.246/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. REPASSE DE DUODÉCIMO COM ATRASO. INDISPONIBILIDADE POR FONTES DE RECURSOS NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. PERCENTUAL DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA ESTSABELECIDO COM BASE NO ORÇAMENTO CONSOLIDADO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE AA05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS PARA OS DEMAIS ACHADOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.819/2024. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Nelson Antônio Paim**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 182.136-9/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo com atraso nos meses de fevereiro e agosto em desacordo com art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 785.166,93 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

¹ Doc. digital nº 485896/2024.





3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 447.752,92 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Ocorrência de insuficiência financeira na Fonte 540, no valor de R\$ 74.160,52, para pagamento de restos a pagar processados, demonstrando desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 154.251,24 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 172.333,84 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 540, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de R\$ 3.097.444,67 de créditos adicionais, nas fontes 621, 700 e 716, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de determinação na LDO do percentual de Reserva de Contingência sobre a RCL, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

² Doc. digital nº 486105/2024.

³ Doc. digital nº 494109/2024.





10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo⁴, sanou os apontamentos 2.1, 3.1, 4.1 e 7.1, mantendo as demais irregularidades.
11. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise, no qual, por meio do Parecer nº 3.819/2024⁵, opinou pelo saneamento das irregularidades DA05 (2.1), DA07 (3.1), DB08 (4.1) e FB03 (7.1), mantendo as demais, além da emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação e recomendações.
12. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor para apresentar alegações finais⁶, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos.
13. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais⁷.
14. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT.
15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades AA05 (1.1), DB99 (5.1), FB02 (6.1), FB03 (7.2) e FB13 (8.1), já que essas não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.819/2024, que está devidamente anexado⁸ aos autos.
17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

⁴ Doc. digital nº 509062/2024.

⁵ Doc. digital nº 512230/2024.

⁶ Doc. digital nº 514219/2024.

⁷ Doc. digital nº 518711/2024.





18. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades remanescentes, contudo, apresentou, *in summa*, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente em sua defesa, de modo que os fundamentos para manutenção dos apontamentos foram exaustivamente debatidos no Parecer Ministerial nº 3.819/2024.

19. À exceção da irregularidade AA05 (1.1), uma vez que razão assiste à defesa que o repasse do duodécimo da competência de agosto/2023 ocorreu imediatamente no dia útil seguinte, haja vista que a data limite para o referido repasse (dia 20) deu-se num domingo. Em sendo assim, o **Parquet de Contas entende que a irregularidade AA05 (1.1) deve ser sanada.**

20. Logo, o Ministério Público de Contas retifica parcialmente o entendimento articulado naquele Parecer e opina pela manutenção das irregularidades DB99 (5.1), FB02 (6.1), FB03 (7.2) e FB13 (8.1), uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de modificar o entendimento ministerial.

21. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** retifica, em partes, os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 3.819/2024.**

3. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RETIFICA parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.819/2024 e opina:**

a) pela **emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Nelson Antonio Paim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DB99 (5.1), FB02 (6.1), FB03 (7.2) e FB13 (8.1), e **saneamento** das irregularidades AA05 (1.1), DA05 (2.1), DA07 (3.1), DB08 (4.1) e FB03 (7.1);





c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados **sejam precedidas** da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira;

c.2) **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.4) **apresente** de forma clara, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os critérios e formas de utilização da Reserva de Contingência, na meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, definindo como base a receita corrente líquida, em observância ao inciso III do art. 5º da LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

